



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44000.001215/2004-55
Recurso nº 250.814 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.579 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2001

PEDIDO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - A falta dos requisitos necessários impede o conhecimento do pedido de revisão, principalmente quando alegada correção da falta dentro do prazo legal não restou comprovada e a NFLD correlata reconheceu o mérito do lançamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de revisão.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, por descumprimento de obrigação acessória, no período compreendido entre janeiro de 1999 a setembro de 2001.

A autuação foi consolidada em outubro de 2001.

De acordo com o Relatório Fiscal, a autuação foi lavrada em face da empresa entregar GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, em especial por conta da caracterização dos profissionais médicos que prestaram serviços à autuada como segurados empregados sendo que estes eram considerados como autônomos pelo contribuinte.

Inconformada com a decisão de fls. 48 a 51, a empresa apresentou recurso e, após algumas diligências determinadas pela 2ª CaJ do CRPS; a autuação foi julgada procedente através do Acórdão 1761 de 17 de julho de 2003.

Contra referido Acórdão, a empresa apresentou Pedido de Revisão, , que recebeu efeito suspensivo conforme Despacho/Ofício de nº 46/2ª CaJ/CRPS exarado pelo presidente daquela Câmara de julgamento.

Como razões para o Pedido de Revisão do Acórdão, a empresa argumeta ter corrigido a falta apontada durante a ação fiscal. Colacionando so inúmeros documentos anexados ao volume 2 dos presentes autos.

Inferre que tais documentos tratam-se das GFIP's que corrigem as faltas apuradas na presnte autuação e que por terem sido apresentadas com data anterior ao prazo legal, deve a decisão de segunda instância ser revista e anulado o crédito consubstanciado pelo presente AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

Em que pese ter o entendimento pessoal de que o presente Pedido de Revisão não preenche os requisitos formais para seu acolhimento, sugiro sua apreciação pelo colegiado para que se evite eventual embargo sob alegação de supressão de instância ou decisão monocrática indevida.

Pelo que consta dos autos, os documentos anexados pela recorrente que serviram de fundamentação para o presente pedido, em nada alteram a autuação efetuada pela fiscalização.

Embora as GFIP's colacionadas sejam referentes ao período fiscalizado, a informação fiscal de fls. 166 do vol. 1 dos autos esclarece que a recorrente informo que a retificação relaciona os profissionais constantes da autuação como autônomos, quando na verdade a NFLD correlata, julgada nesta ocasião reconheceu a existência de vínculo entre eles e a recorrente, o que faz com que a falta cometida não seja considerada como corrigida.

Portanto, não se vislumbra nos autos o preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento do pedido de revisão formulado pela recorrente.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO formulado pela recorrente, mantendo o Acórdão 2ª CaJ nº 1761 de 17 de julho de 2003.

Marcelo Freitas de Souza Costa